Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Físico nº: 0007414-49.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Luiz Xavier de Souza

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LUIZ XAVIER DE SOUZA propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Alega que em 05/06/1991 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, requerendo indenização securitária no valor de R\$ 24.800,00, não incidindo a MP 340/2006.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12.

Gratuidade deferida (fl. 13).

O requerido, citado (fl. 17), contestou o pedido (fls. 17/58). Preliminarmente, pediu a retificação do polo passivo para que conste Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A, bem como sustentou a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo e da juntada do laudo do IML. No mérito, argumentou que a indenização não é devida, impugnou os cálculos, e que há prescrição do pleito. pediu a improcedência.

Réplica às fls. 60/65.

Embargos de Declaração às fls. 73/79, pedindo que se decida sobre as preliminares. O recurso foi conhecido e decidido (fl. 80), afastando-se todas as preliminares.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia informou que não localizou registros de atendimento em nome do autor (fl. 83).

O autor não foi localizado quando da intimação da perícia agendada, tampouco informou onde poderia ser localizado depois de intimado, razão pela qual foi declarada preclusa a prova pericial (fl. 122).

Foram apresentadas alegações finais por ambas as partes (fls. 125/129 e 131/143).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, cabe destacar que todas as preliminares já foram decididas (fl. 80) sendo, então, matéria superada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem.

Para atendimento ao pleito do autor, essencial a comprovação da invalidez permanente, ainda que parcial.

Nesse sentido, era ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu.

O conjunto probatório é frágil, não sustentando a pretensão buscada.

Aliás, o autor nem mesmo foi localizado para que fosse produzida a prova pericial. Mesmo sendo concedida a oportunidade para que informasse seu atual endereço, o mesmo quedou-se inerte (cf. fl. 120). Apenas depois de apresentadas as alegações finais é que foi informado o seu endereço (cf. fls. 147/149).

Frise-se que os documentos juntados com a inicial não bastam, uma vez que não foram produzidos sob o crivo do contraditório, e com a ampla defesa.

Ademais, foi oficiado às instituições de saúde, que não localizaram atendimentos feitos em nome do autor (cf. Fl. 83).

Assim, à míngua de elementos probatórios, outro caminho não há do que a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, assim como os honorário de sucumbência, ora fixados em R\$1.000,00.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I..

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA